



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 01/2022**

Inquérito Civil MPPR- 0044.20.000450-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, e consoante dispõe o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

**CONSIDERANDO** que restou instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º MPPR-0044.20.000450-3, para Apurar a omissão do Município de Coronel Vivida no tocante ao acesso de informações postulado por DORIAN LUIZ PASQUALOTTO, mais especificamente relacionadas aos protocolos 127/2020, 176/2020, 226/2020, 296/2020 e 356/2020.

**CONSIDERANDO** que foi instaurada Notícia de Fato n. 0044.22.000054-9, após o recebimento do ofício 002/2022 da Câmara Municipal de Coronel Vivida, noticiando que o requerimento de informações 09/2021, protocolado perante o Executivo Municipal, em 13/10/2021, até o momento não foi respondido;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, aos princípios de legalidade e da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 12.527/2011 regulamentou o direito fundamental de acesso à informação, consagrando o controle social como uma das diretrizes a serem seguidas pela Administração Pública, juntamente com a observância da publicidade como preceito geral e fomento ao desenvolvimento da



cultura de transparência:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um *flatus vocis*, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar” (Mandado de Segurança n.º 20.895/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção do STJ, julgado em 12/11/2014, DJe 25/11/2014).

**CONSIDERANDO** que a regra estabelecida em matéria de cumprimento da Lei de Acesso à Informação é de que o órgão ou entidade pública autorize ou conceda o acesso imediato às informações disponíveis em seu poder (artigo 11, *caput*, da Lei n.º 12.257/2011).

**CONSIDERANDO** que a conduta de violar princípios norteadores da Administração Pública e obstar ou dificultar a publicidade e o acesso a documentos e informações que são de natureza pública pode caracterizar a prática



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o artigo 11, inciso IV, da Lei n.º 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

**CONSIDERANDO** que a negativa de cumprimento a ditames da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação também pode implicar, para além da propositura de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa, a responsabilização criminal, pois dentre os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal está a conduta de “Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente” (artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67).

**RECOMENDA** ao Ilustríssimo Senhor ANDERSON MANIQUE BARETO, Prefeito de Coronel Vivida/PR, ou quem lhe substituir ou suceder no cargo, sob pena da adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, que adote as seguintes medidas:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

I – Abstenha-se o Prefeito Municipal de descumprir as regras e prazos da Lei Federal n.º n.º 12.527/2011, que regulamenta o acesso à informação, devendo tempestivamente disponibilizar os dados e informações que lhe forem solicitados, assim como cientificar o interessado da resposta no prazo legal, ressalvados os casos acobertados por sigilo ou excepcionados pela legislação, cuja negativa, de qualquer modo, deverá ser motivada.

II – No caso de a informação solicitada à municipalidade constar em local público, tal como o portal da transparência, deverá ser observado a previsão do art. 11, §6º, da Lei Federal n.º n.º 12.527/2011, cabendo ao poder público indicar o local onde o interessado poderá encontrar a informação, estando ressalvada a hipótese de indisponibilidade do solicitante.

III – A Procuradora-Geral, o Ouvidor-Geral e o Controlador-Geral do Município deverão auxiliar o Prefeito Municipal a cumprir a presente Recomendação, fomentando ainda a implementação de ações, mecanismos e procedimentos internos que, no âmbito de suas atribuições, permitam a observância das regras e prazos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamenta o acesso à informação, assim como a efetividade da Ouvidoria-Geral do Município e de seu Portal da Transparência.

IV – Sejam respondidos os requerimentos n. 176/2020, 226/2020, 296/2020 e 356/2020, solicitados por DORIAN LUIZ PASQUALOTTO, bem como, o requerimento 09/2021, do Poder Legislativo de Coronel Vivida, de autoria do vereador RODRIGO CAMARGO DOS SANTOS, ou justifique a negativa.

IV - Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de cada um dos destinatários acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação, a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência do Município, para conhecimento da população.

V – Informe se, referente aos requerimentos de informação



# MINISTÉRIO PÚBLICO

*do Estado do Paraná*

não respondidos, foi instaurado procedimento disciplinar para apurar a falta funcional do agente responsável pelo fornecimento das informações;

Restam os destinatários devidamente advertidos de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação pessoal quanto aos seus termos, implicará a possibilidade de responsabilização cível pela prática de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da tomada de outras medidas que se façam necessárias.

Coronel Vivida/PR, 8 de março de 2022.

**BRUNO HENRIQUE PRINCIPE FRANÇA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA